



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.052 - RS
(2010/0226420-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE LUÍS DERLAM
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
VANDERLEI LUIZ CARDOZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.
3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.052 - RS
(2010/0226420-7) (f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUÍS DERLAM contra decisão proferida pela Presidência, que rejeitou embargos de declaração (fls. 849-850) opostos à decisão que negou seguimento a agravo de instrumento desacompanhado da cadeia de procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr. Vanderley Luiz Cardorso (fl. 841).

Sustenta o agravante, em síntese, que, "se o advogado pode declarar que as cópias do processo são autênticas, se o advogado disse que o recurso segue instruído com cópia integral do processo e se o advogado já alertou que não existia nos autos instrumento de procuração dado ao advogado que assinou as contra-razões do recurso especial e, mesmo assim, é exigida certidão cartorária de que tal peça não constava dos autos principais, está sendo contrariado e negado vigência ao art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil".

Pretende, com isso, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.052 - RS
(2010/0226420-7) (f)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Verifico que, de fato, deixou o agravante de instruir o recurso com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, óbice processual intransponível, em face do disposto no art. 544, §1º, do CPC.

Conforme ficou consignado nos embargos de declaratórios (fls. 849-850), estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal de origem comunicando a inexistência de procuração do advogado da parte agravada, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

2. É indispensável a apresentação de certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado do agravado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1354231/MG, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das procurações outorgadas aos advogados do agravado são peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatórias na formação do instrumento de agravo, sob pena do não conhecimento do recurso, nos expressos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

2 - Assente nesta Corte que é da parte agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

3 - Inexistindo nos autos principais procuração do advogado da parte agravada, tal fato deveria ter sido comprovado, nestes autos, mediante certidão.

4 - O juízo de admissibilidade efetuado pelas instâncias ordinárias não vincula nem restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado por esta Corte.

5 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1325750/ES, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - ADVOGADO - PARTE AGRAVADA - SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFEITO INSANÁVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que subscreveu as contrarrazões ao Recurso Especial denegado, constitui peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo eventual ausência nos autos originais ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1258189/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Por fim, o fato de autorizar-se ao advogado declarar autênticas as cópias por ele juntadas ao processo, sob sua responsabilidade pessoal, não permite se conclua, como sustenta o recorrente, que os atos praticados por seu patrono gozem de fé pública, a fim de desonerá-lo de comprovar a ausência da peça faltante, contrariando pacífico entendimento desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0226420-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.374.052 / RS

Números Origem: 10701613797 119259050 70036174662 70037267234

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUÍS DERLAM
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
VANDERLEI LUIZ CARDOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUÍS DERLAM
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
VANDERLEI LUIZ CARDOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.